



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003321-76.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSA APARECIDA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1003321-76.2024.8.26.0554
Comarca: Santo André
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck
Processo: 1003321-76.2024.8.26.0554
Apelante: Rosa Aparecida de Andrade (Justiça Gratuita)
Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença de parcial procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais, relativa a cobrança indevida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autora sustenta (i) necessária indenização por danos morais em virtude da cobrança indevida, com juros de mora desde a citação; (ii) majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais segundo a tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inscrição de dívida em plataforma privada de negociação não provoca dano moral “in re ipsa”, tampouco se comprovou efetivo abalo de crédito, especialmente pela existência de demais apontamentos restritivos.

4. Honorários advocatícios sucumbenciais em prol da autora não comportam majoração.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 6º-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado.

VOTO Nº 34749

Trata-se de apelação interposta pela autora contra

a sentença de fls. 152/154, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais.

Declarou-se a inexistência da dívida referida na inicial. Parcialmente vencidas ambas as partes, foram condenadas a repartir igualmente as custas e despesas processuais, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

A apelante sustenta o sofrimento de danos morais pela cobrança indevida, em virtude de falha na prestação do serviço pela ré, a qual responde objetivamente dado o risco da atividade. Pleiteia o valor indenizatório não inferior a R\$ 30.000,00, voltado à reprimenda do ato ilícito, com juros de mora desde o evento danoso, e honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor segundo a tabela da OAB.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência da autora não comporta acolhida.

Como bem salientado pelo juízo de origem, a inscrição de débitos em plataforma privada de negociação de dívidas não acarreta danos morais presumidos, incumbindo à parte comprovar efetiva violação a seus direitos de personalidade, o que não ocorreu no presente caso. É como descreve o Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste Tribunal:

A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza

dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.

Não obstante, observa-se a existência de outras inscrições negativas sob o nome da autora (fls. 41/43), o que demonstra a inexistência de efetivo abalo de crédito pela cobrança impugnada, uma vez que a parte não detém boa reputação perante o mercado.

Tampouco prospera a insurgência da autora quanto à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais a seu favor, pelo que dispõe o artigo 85, § 6º-A do CPC. A estipulação da verba em 10% do valor da causa não acarreta remuneração irrisória, senão já excessiva, ante a natureza genérica e repetitiva da presente ação, bem como o mínimo benefício econômico obtido pela autora.

Nos termos do artigo 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela autora à requerida a 11% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator